



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 48.162

(Processo nº.2007/53098-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 077/2006, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS e a SEPOF.

Responsável: Sra. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS- Prefeita à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo 2007/53098-2.

O presente processo vem a exame para relatório é voto, acerca da Tomada de Contas instaurada em face do descumprimento da regra universal prevista no § 1º do art. 115 c/c o art. 116, Incisos II e V, da Const. Estadual e art. 151, § 2º, c/c o art. 156, caput, do Regimento desta Corte de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, referente ao Convênio FDE nº.077/2006, celebrado com a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF, tendo por objeto a "Construção da 2ª Parte de uma Quadra Poliesportiva", no valor global de R\$70.000,00 (setenta mil reais), no exercício financeiro de 2006, geridos, e aplicados sob a responsabilidade da Srª. Luciene Geralda Rezende Veras, prefeita à época.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A SEPOF atesta, conforme Laudo de Execução Física, às fls. 22, a execução de somente 1,5% (um e meio por cento) do objeto conveniado.

A 6ª CCE, em manifestação, às fls. 105/105v., opina pela irregularidade das contas com devolução do montante de R\$67.750,00 (sessenta e sete mil, setecentos e cinquenta reais), em face a inexecução do



Tribunal de Contas do Estado do Pará

objeto conveniado, sugerindo, ainda, a aplicação das multas dispostas nos arts. 232 e 233, VI do RITCE/PA.

Regularmente citada, às fls.108, a responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas, em parecer, às fls.111/112, acompanha integralmente as manifestações do Órgão Técnico desta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

Nos termos das manifestações constantes nos autos, JULGO as contas tomadas IRREGULARES, considerando a responsável, Sra. Luciene Geralda Rezende Veras, em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$67.750,00 (sessenta e sete mil, setecentos e cinquenta reais), o qual deverá ser devidamente corrigido e acrescidos consectários legais. Aplico ainda, as seguintes multas.

(i) R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos moldes do art. 232 do Regimento desta Corte (pelo débito junto ao erário); e,

(ii) R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos art. 233, inciso VI, do RITCE/PA (pela instauração de tomada de contas).

Os recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão. Dê-se ciência à interessada.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993 o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS, prefeita à época, CPF nº. 233.159.621-20, ao



Tribunal de Contas do Estado do Pará

pagamento da quantia de R\$ 67.750,00 (sessenta e sete mil, setecentos e cinquenta reais), atualizada a partir de 12.05.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar as multas de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 04 de novembro de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
SM/0966240